

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2006, de autoria da Senadora ROSEANA SARNEY, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Leste Maranhense – UFESTE, com sede no Município de Caxias, Estado do Maranhão.*

RELATOR: Senador **JOÃO PEDRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2006, de autoria da Senadora Roseana Sarney, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Leste Maranhense (UFESTE), com sede no Município de Caxias, Estado do Maranhão bem como os cargos, funções e empregos necessários ao seu funcionamento.

De acordo com o art. 2º da proposta, a nova universidade desenvolverá atividades nas áreas de ensino superior, de pesquisa e de extensão. Para isso, contará com estrutura organizacional e modelo de funcionamento definidos em seu estatuto, respeitada a legislação pertinente (art. 3º).

Ainda pelo projeto, a instalação da universidade fica condicionada à prévia consignação das dotações no Orçamento da União (art. 4º).

Por fim, o art. 5º do PLS em apreço fixa a data de publicação como início de vigência da lei sugerida.

Para justificar sua iniciativa, a autora destaca as distorções encontradas na expansão das matrículas das instituições públicas de educação superior. Além de insuficiente, essa ampliação acontece, a seu

juízo, vinculada a programas de financiamento estudantil que, nem de longe, atendem à demanda da parcela mais pobre da população.

Nesse contexto, acredita ser necessário expandir a rede pública de educação superior, principalmente nas áreas menos desenvolvidas do País, entre as quais inclui a microrregião de Caxias, localizada na região Leste do Maranhão.

Ademais, a autora entende que sua iniciativa contribuirá *para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado em 2001, de elevar, em dez anos, a escolaridade de nível superior de menos de 12% para 30% da população com idade entre 18 e 24 anos.*

Distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), – onde foi considerada constitucional e jurídica – e a este Colegiado, onde será apreciado em caráter terminativo, o PLS nº 211, de 2006, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Segundo esse dispositivo, à CE compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Outrossim, a sugestão do PLS em exame alinha-se às políticas públicas relativas à área educacional, que prevêm investimentos direcionados à expansão da rede pública tanto de educação superior, com o crescimento da oferta nas universidades federais, quanto à educação técnico-profissional, mediante a reestruturação da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e a criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Conforme se observa, nos últimos tempos o Governo Federal se deu conta da importância crucial da formação especializada dos jovens e dos trabalhadores brasileiros como instrumento capaz de alçar nosso país

ao mundo globalizado, caracterizado por forte concorrência entre economias extremamente desenvolvidas.

Assim sendo, julgamos que medidas como a que ora analisamos são extremamente importantes para o atendimento da meta acima referida e, principalmente, para garantir à população mais carente que vive na região Leste do Maranhão acesso aos níveis mais elevados de escolaridade, preparando-a para o exercício pleno da cidadania.

No mais, cabe reafirmar que o PLS nº 211, de 2006, não apresenta óbices de natureza constitucional e jurídica, conforme conclusão do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, tampouco necessitando de reparos no que diz respeito à técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator